

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ESTHÉFANE DE SOUZA DA SILVA COUTINHO

**DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO INSTRUMENTO DE
INSERÇÃO SOCIAL À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

VOLTA REDONDA

2019

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO INSTRUMENTO DE
INSERÇÃO SOCIAL À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

Monografia apresentado ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Esthéfane de Souza da Silva Coutinho

Orientador:

Luiz Cláudio Gonçalves Júnior

VOLTA REDONDA

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

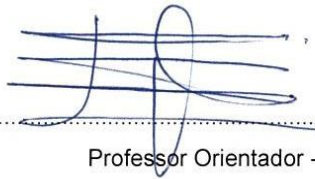
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Direito à educação inclusiva como instrumento
de inserção social à luz do Estatuto da Pessoa com
Deficiência.

Elaborado por Esthefane de Souza da Silva Coutinho apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

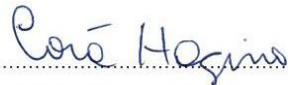
Aprovada em 22 de maio de 2019.

Banca Avaliadora:



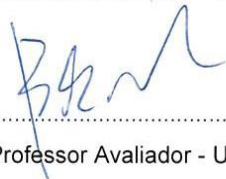
.....

Professor Orientador - Unifoa



.....

Professor Avaliador - Unifoa



.....

Professor Avaliador - Unifoa

Dedico à minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem ele não teria chegado até aqui. Ao meu Orientador Professor Luiz Claudio pelo tempo e ensinamento depositado em mim. Aos meus Pais, Berenice e Luiz Carlos que sempre me apoiaram e muito me incentivaram a não desistir, a cada ensinamento a mim depositado. Ao meu esposo Rafael pelo carinho e companheirismo, também pelos meus filhos (Miquéias, Matias e Micael), razões da minha vida a qual dedico todo meu esforço. Aos meus parentes e amigos.

RESUMO

O processo de inclusão teve vários impactos na educação. Através de pesquisas bibliográficas, fica claro como as pessoas com deficiência sofrem discriminações e são excluídas da sociedade. A proteção à essas pessoas tiveram mais efetividade a partir da elaboração de material legislativo, em especial a Constituição Federal, os Tratados Internacionais e recentemente do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O presente trabalho tem como objetivo geral mostrar o quanto a educação é importante para promover a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, pois é através dela que o ser humano se desenvolve intelectualmente, profissionalmente e, conseqüentemente se torna autônomo economicamente. Como objetivo específico nossa pesquisa tem como proposta ressaltar o papel do Estado como órgão provedor e fiscalizador das condições que irão melhorar a vida da pessoa com deficiência. Nesse sentido, entendemos ser importante abordar a inclusão da pessoa com deficiência ainda em tenra idade, esclarecendo que mesmo existindo leis específicas, ainda se faz necessário o comprometimento e incentivo dos familiares na concretização dos benefícios que irão consagrar a inserção da pessoa com deficiência na vida social e no mercado de trabalho.

Palavras-chaves: Direito à educação; Inclusão Social; Estatuto da Pessoa com Deficiência.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	12
3	ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI 13.146/2015.....	18
	3.1 Direito à Educação à luz da Lei 13.146/15.....	18
	3.2 Acesso as escolas: A Importância da ADI 5357/2016.....	19
	3.3 Política Nacional da Educação Inclusiva.....	21
4	DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	28
	4.1 A importância da Educação na Constituição.....	28
	4.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Educação.....	31
	4.3 Princípio da Igualdade e Respeito as Diferenças.....	33
5	A PESSOA DEFICIENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	37
	5.1 Declaração de Salamanca.....	37
	5.2 Finalidades Da Declaração.....	41
6	CONCLUSÃO.....	42
7	REFERÊNCIAS.....	44

LISTA DE ANEXO

Anexo 1 – ADI 5357 Supremo Tribunal Federal.....	46.
---	------------

FIGURAS

Figura 1 – Exclusão; Segregação; Integração; Inclusão.....	14.
---	------------

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento social e econômico do país está profundamente relacionado à educação, sendo um direito social e fundamental previsto na Constituição Federal vigente, devendo ser oferecida e devidamente fiscalizada pelo Estado. A inclusão ainda na fase da infância é de suma importância, pois é nela que os cidadãos adquirem a maior parte de seus conhecimentos necessários para a convivência harmônica em sociedade, esclarecendo que mesmo existindo leis específicas ainda se faz necessário a participação dos Estados e principalmente o incentivo dos familiares para que se consiga uma educação inclusiva digna, bem como sua inserção social.

No segundo capítulo faremos um breve relato histórico sobre o tratamento dispensado às pessoas com deficiência, a partir dos primeiros séculos da colonização brasileira dando enfoque para o aspecto religioso. Entendemos ser imprescindível analisar essa evolução da sociedade em face às pessoas com deficiência, salientando algumas práticas vividas e a maneira como foi abordado esse tema em cada época. A sociedade acreditava que as pessoas que tinham algum tipo de deficiência eram consideradas indignas ou porque estavam pagando por algum pecado que tivessem cometido. No decorrer desse avanço social foram surgindo legislações e órgãos especializados no cuidado e tratamento das pessoas com deficiência, razão pela qual a educação torna-se um instrumento fundamental para o desenvolvimento integral dessas pessoas, incluindo o exercício da cidadania e a garantia de seus direitos.

No terceiro capítulo, analisa-se como o Estatuto da Pessoa com Deficiência é considerado um grande avanço na inclusão de pessoas com deficiências no Brasil, onde seus fins e estruturas de formulação e aplicação foram devidamente recepcionados pela Constituição Federal, garantindo e assegurando à pessoa com deficiência o Direito à Educação. Além de corroborar os preceitos constitucionais, o Estatuto da pessoa com deficiência assegura um sistema educacional inclusivo, bem como práticas pedagógicas voltadas para essa finalidade, com profissionais especializados, medidas assecuratórias de acesso e permanência na rede de ensino básico, médio, superior, não excluindo as demais conquistas normativas no âmbito educacional.

No capítulo quatro será feita uma análise sobre a Constituição Federal de 1988. Abordaremos alguns direitos, garantias e princípios que fortalecem a defesa e o cuidado da pessoa com deficiência. Daremos especial atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, também analisaremos o princípio da igualdade e o respeito às diferenças. Essa abordagem está diretamente relacionada a questão do acesso e permanência da pessoa com deficiência no ambiente escolar e acadêmico. Portanto, a escola e a universidade devem se adaptar as limitações desses alunos, e não o contrário, o que implica em fornecer condições para que a relação ensino-aprendizagem se realize de maneira efetiva, de acordo com a deficiência apresentada pelo discente. Isso vale tanto para as escolas privadas como para as escolas públicas. Somente com a participação e respeito ao próximo podemos falar em gestão democrática neste setor.

No último capítulo trataremos da legislação internacional que trata da pessoa com deficiência. Nesse sentido nossas atenções se voltam para a Espanha. Esse país foi responsável por elaborar um documento reconhecido por diversos países como sendo imprescindível para o desenvolvimento da pessoa com deficiência. Em parceria com a UNESCO, foi criada a Declaração de Salamanca, que teve como objetivo apontar aos países, as necessidades de elaboração de políticas públicas e educacionais com a finalidade de atender a todas as pessoas de modo igualitário, norteando ações governamentais e da sociedade civil em prol dos deficientes.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Para concentrar nosso pensamento na educação inclusiva é necessário compreender os fatores determinantes do tratamento social em face da pessoa com deficiência, desde o aspecto comportamental ao religioso. Nesse passo, é imprescindível traçar a evolução histórica sobre avanço no entendimento social da pessoa com deficiência, salientando algumas práticas vividas e a maneira como reagimos em cada época.

Na história da humanidade são notórios os relatos de pessoas que nasceram com alguma anomalia, eram sempre excluídos socialmente, ficando obrigatoriamente reclusas em suas casas ou em lugares específicos para realizar tratamento, o qual poderia ocorrer tanto pelos familiares como pelas autoridades, isto quando não eram abandonadas, rejeitadas ou exterminadas, o que não significava uma conduta antiética e imoral, pois julgavam serem pessoas amaldiçoadas pelos deuses ou dominadas pelo demônio(SOUZA, 2006).

É difícil imaginar como era impossível uma inclusão uma vez que a sociedade acreditava que pessoas com algum tipo de deficiência eram indignas ou estavam pagando por algum pecado cometido, onde crianças eram mortas pelo simples fato de nascer com alguma deficiência.

No século XVII, a Igreja ditava os padrões sociais, punindo e condenando aqueles que não se encaixavam dentro dos moldes por ela criados. Esse período foi marcado pela Inquisição, isto é, a intuição formada pelos tribunais da Igreja Católica que perseguiram, julgavam e puniam pessoas acusadas de se desviarem de suas normas de conduta, aplicando punições como execução na forca ou na fogueira.

No século XVII, os deficientes, principalmente com deficiência mental, eram totalmente segregados, internados em orfanatos, manicômios e outros tipos de instituições estatais. Esses internatos acolhiam uma diversidade de sujeitos com patologias distintas, alguns deficientes outros doentes (AMARAL, 2001, p.32).

Assim, resta evidente a exclusão na época supracitada, pois as pessoas que não atendiam aos padrões estabelecidos ou instituídos pela sociedade eram completamente excluídas. Para Amaral (2001), somente no fim do século XVIII e nos primeiros anos do século XIX, é que apareceram as primeiras instituições especializadas no tratamento de pessoas com deficiência, assim surgindo a educação especial.

A educação por volta do século XIX era privilégio daqueles que tinham alto poder aquisitivo e, de acordo com os registros Blanco os que nasciam com deficiência recebiam os seguintes tratamentos de exclusão:

A primeira delas corresponde ao período anterior ao século XIX, chamada de "fase da exclusão", na qual a maioria das pessoas com deficiências e outras condições excepcionais era tida como indigna da educação escolar. Nas sociedades antigas era normal o infanticídio, quando se observavam anormalidades nas crianças. Durante a Idade média a Igreja condenou tais atos, mas por outro lado, acalentou a ideia de atribuir a causas sobrenaturais as anormalidades de que padeciam as pessoas, explicando-as como punição, em decorrência de pecados cometidos. Assim, as crianças que nasciam com alguma deficiência eram escondidas ou sacrificadas (BLANCO, 2003, p.72).

Souza (2006) diz que com a chegada do Renascimento houve mudanças e com o avanço da medicina, começaram a compreender as noções patológicas que se assemelham ao que temos nos dias atuais, iniciando novas formas de tratamento:

Nota-se, que a pessoa com deficiência era vista como um peso, um fardo, um castigo, um ser demonizado. Somente após as inovações da medicina, a especialização de pessoas no assunto, é que o ser humano começou a enxergar essas pessoas de forma diferente, passando a sanar as necessidades que esse indivíduo tinha para que ele pudesse ter a oportunidade de viver em melhores condições e em harmonia com sua família.

Amaral (2001) expõe que as atividades educacionais se dividiram porque a pedagogia especializada e institucionalizada fazia a separação dos indivíduos, de acordo com os diagnósticos de capacidade intelectual, conhecido como fase de segregação.



Figura 1: Exclusão x Segregação x Integração x Inclusão

Fonte: (CARVALHO, 2016).

Essas escolas pluralizavam e cresciam em toda parte, atendendo pessoas com surdez, com deficiência física, intelectual, cegueira, etc. Estes centros especiais continham toda uma estrutura própria, com técnicos e profissionais da área, constituindo um sistema de educação especial e diferenciado em conexão com o sistema educacional geral, mas era como se tivéssemos dois sistemas educacionais que não se comunicavam: educação regular e educação especial.

Em 1970 iniciaram-se as reivindicações para reinserir na sociedade as pessoas com deficiência, pois até esse ano elas eram educadas em locais especializados, separadas das outras crianças; somente com a mobilização dos pais dessas crianças, pedindo que criassem espaços nas escolas regulares para seus filhos é que surgiu o direito à educação pública gratuita para todas as pessoas com deficiência. Para Nascimento (2014), esta década foi de suma importância para as transformações da educação especial.

É interessante observar que não só os pais, mas todos os profissionais

começaram a requerer e forçar a sociedade em geral, com o propósito de garantir direitos essenciais e afastar discriminações.

Conforme Nascimento (2014), as vitórias alcançadas nas lutas e movimentos sociais levaram a decadência da educação especial à educação regular. Ao invés de usar a expressão “Deficiência” passou a ser empregado o termo “Necessidades Educativas Especiais”, aumentando o campo e as chances de anexar a pessoa com deficiência na escola regular.

A integração foi apontada como um progresso para igualdade de direitos, mas com pouco de incentivo para alavancar o seu desdobramento. A deficiência era encarada como um impedimento de quem a possuía. Desse modo, esta tinha a obrigação de adaptar-se e integrar-se socialmente. Não era dever da escola modificar e adaptar as necessidades de tais alunos, porém as pessoas com deficiência é que deviam adaptar-se a escola, até mesmo economicamente.

Aponta-se nesse momento a noção de integração física que estava relacionado com a construção de classes especiais em escolas, contudo organizadas de forma que não alcançavam a totalidade da inclusão. Nasce então a chamada “inclusão total”, que era o modo mais severo de legitimar a inclusão de todas essas pessoas deficientes na classe regular e o argumento de eliminação dos programas relacionados à educação especial.

Somente em 1990, reforçou o pensamento de educação inclusiva para pessoas com deficiência. Com a meta de realizar no campo da educação a partir de um movimento compartilhado mundialmente, chamado “Inclusão Social”, surgindo o termo “Educação Inclusiva”. De acordo com Nascimento (2014), “o movimento pela educação inclusiva significa uma crítica às práticas marginalizantes encontradas no passado, inclusive as da própria Educação Especial”.

Nesse momento a sociedade passa a valorizar os seres humanos com algum tipo de deficiência, como sendo um ser que tem as mesmas necessidades de se realizar como pessoa, profissionalmente, socialmente, em todos os ambientes da vida humana.

Passa a adaptar o mundo para que eles usufruam da mesma forma que uma pessoa sem deficiência.

Considerações feitas por Lima (2006), que o ensino inclusivo não pode ser comparado com a educação especial, apesar de contemplá-la. A educação especial surgiu a partir do pensamento de educação para todos, não se importando com a origem social das pessoas. Já a escola inclusiva, ligada a uma sociedade inclusiva, considerou-se a partir de reuniões internacionais, através da coletividade que pleiteavam seus direitos sociais:

O movimento mundial pela educação inclusiva é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, apresentando e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação Inclusiva constitui um paradigma educacional fundado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, [...] dentro e fora da escola (BRASIL,2007).

O mundo deixou de ignorar as pessoas com deficiência, pois em todos os lugares a luta pela igualdade e o combate a qualquer forma de discriminação são metas perseguidas pela humanidade. A história vivida pelos nossos ancestrais nos afirmar como fomos e ainda, se não combatermos, podemos ser cruéis com o nosso próximo. A educação inclusiva uma criação humana, vinda de vários movimentos sociais, culturais e políticos, com a finalidade de exterminar o preconceito e valorizar a pessoa com suas diferenças.

No Brasil, o atendimento às pessoas com deficiência teve início na época do Império com a criação de duas instituições: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, atual Instituto Benjamin Constant – IBC, e o Instituto dos Surdos Mudos, em 1857, atual Instituto Nacional da Educação dos Surdos – INES, ambos no Rio de Janeiro. No início do século XX é fundado o Instituto Pestalozzi - 1926, instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência mental; em 1954 é fundada a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e; em 1945, é criado o primeiro atendimento educacional especializado às pessoas com superdotação na Sociedade Pestalozzi, por Helena Antipoff (MEC/SECADI; p.02;2008).

Por meio desse resumo histórico, nota-se como a inclusão das pessoas com deficiência no ambiente escolar, vem sendo tratada ao longo do tempo e nos dias atuais.

No próximo tópico faremos uma abordagem sobre a educação inclusiva no Brasil, procurando destacar sua evolução, e a necessidade de se criar um Estatuto específico para pessoas com deficiências.

3 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI 13.146/2015

Tendo em vista as várias necessidades apresentadas em nossa sociedade, e com a educação cada vez mais sensibilizada com pessoas com deficiências, foi criada a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) criada no dia 06 de julho de 2015, entrando em vigor no dia 02 de janeiro de 2016, onde representou em nossa sociedade um grande avanço na inclusão de pessoas com deficiências no Brasil, onde seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, foram devidamente recepcionados pela Constituição Federal, garantindo e assegurando à pessoa com deficiência o Direito à Educação e que seja realizado de forma a alcançar o máximo de desenvolvimento possível, sem qualquer tipo de exclusão, segurando ao cidadão o tratamento de forma inclusiva, respaldado em aspectos legais.

3.1 Direito à Educação à luz da Lei 13.146/15

A educação é uma esfera social de extrema importância em qualquer sociedade na atualidade, pois além de ser um grande responsável pelo desenvolvimento do pensamento crítico de cada cidadão, ajuda a desenvolver relações para toda a vida. É considerado um dos principais instrumentos garantidores da igualdade, sendo o caminho para diminuir futuramente a desigualdade social e se relaciona diretamente com outro direito fundamental que é a dignidade da pessoa humana na obtenção do mínimo existencial para a obtenção de direitos sociais básicos, conforme art. 2º, da lei 13.146/2015)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uns ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (FARIAS *et al.*, 2018).

Como salienta Lilia Pinto Marques, “Uma sociedade, portanto, é menos excludente, e, conseqüentemente, mais inclusiva, quando reconhece a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários segmentos sociais [...]” (MARQUES *apud* FARIAS *et al.*, 2018, p.21).

Conforme art.27 e § único, da Lei 13.146/2015.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizados ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência negligência e discriminação

3.2 Acesso às escolas: A Importância da ADI 5357/2016

O Estatuto em questão, prevê e assegura dentre outros direitos, um sistema educacional inclusivo, práticas pedagógicas voltadas para inclusão, profissionais especializados, medidas assecuratórias de acesso e permanência na rede de ensino básico, médio, superior, etc..., não excluindo as demais conquistas normativas no âmbito educacional, no que tange a inclusão escolar têm como objetivo obrigar as escolas privadas a promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e proverem medidas de adaptação necessária sem que nenhum ônus financeiro seja repassado às mensalidades.

Em 9 de junho de 2016, o tribunal pleno STF converteu a decisão da medida cautelar em julgamento definitivo, julgando os pedidos da ADI 5357 improcedentes.

Despacho: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino-CONFENEN contra o § 1º do art.28 e art. 30, caput da lei 13.146/2015¹.

As políticas educacionais, visam à eliminação das barreiras à educação dos alunos com deficiência, desde a época da segregação aos avanços das escolas inclusivas, buscando uma socialização mais humanizadoras.

Conforme ROMEU KAZUMI SASSAKI, que:

à educação inclusiva é o conjunto de princípios e procedimentos implementados pelos sistemas de ensino para adequar a realidade das escolas à realidade das escolas à realidade do alunado que, por sua vez, deve representar toda a diversidade humana. As escolas passam a ser chamadas inclusivas no momento em que decidem aprender com os alunos o que deve ser eliminado, modificado, substituídos ou acrescentado no sistema escolar para que ele se torne totalmente acessível. Isso permite que cada aluno possa aprender mediante seu estilo de aprendizagem e com o uso de todas as suas inteligências. Portanto, a escola inclusiva percebe o aluno como um ser único e ajuda-o a aprender como uma pessoa por inteiro” (SASSAKI *apud* FARIAS *et al.*,2018, p 102).

É possível perceber que o nosso ordenamento jurídico, de um modo geral, tem apresentado avanços na conquista de direitos para pessoa com deficiência. Na busca de uma sociedade mais justa e solidária, como defende nossa Constituição.

Caberá a Secretaria Municipal de Educação, conforme previsão da lei supracitada, buscar parcerias com outros setores também ligados ao poder público municipal, como saúde, lazer, assistência social, interprete, mediador, etc..., pois um dos mecanismos para implementação de um ensino de qualidade, é o diálogo entre as diversas esferas que influenciam diretamente o processo que envolvem os aspectos cognitivos, mas envolve também questões biológicas, sociais e emocionais. Se o objetivo maior é oportunizar o acesso à educação, à aprendizagem, à construção de um sujeito que irá exercer com segurança seu papel como cidadão, é preciso, entender que, nem tudo ficará restrito apenas ao âmbito educacional, isto é, várias atuam de modo a contribuir para a realização de todos esses pressupostos.

¹ ADI, 5357 -documento na integra anexo 1

3.3 Políticas Nacionais a Respeito das Pessoas com Deficiência

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, indica os rumos e tem como objetivo orientar as ações educacionais, bem como seu acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes, devendo promover respostas as necessidades educacionais, e implementar a educação inclusiva, nas escolas brasileiras.

Nesta perspectiva, o Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão apresenta a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que acompanha os avanços do conhecimento e das lutas sociais, visando constituir políticas públicas promotoras de uma educação de qualidade para todos os estudantes (MEC/SECADI, 2008, pg.1).

A Política Nacional de Educação Especial brasileira, tem um olhar para a educação inclusiva, ratificando o ingresso ao ensino regular das pessoas com deficiências variadas: cegos, surdos, com transtornos globais do desenvolvimento, intelectuais, físicas e com altas habilidades/superdotação, da educação infantil até a educação superior:

A Educação Inclusiva não é uma moda passageira. Ela é o resultado de muitas discussões, estudos teóricos e práticas que tiveram a participação e o apoio de organizações de pessoas com deficiência e educadores, no Brasil e no mundo. Fruto também de um contexto histórico em que se resgata a Educação como lugar do exercício da cidadania e da garantia de direitos. Isto acontece quando se preconiza, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), uma sociedade mais justa em que valores fundamentais são resgatados, como a igualdade de direitos e o combate a qualquer forma de discriminação. Percebeu-se que as escolas estavam ferindo estes direitos, tendo em vista os altos índices de exclusão escolar; populações mais pobres, pessoas com deficiência, dentre outros, estavam sendo, cada vez mais, marginalizadas do processo educacional. A Declaração Mundial de Educação para Todos (1990), a Declaração de Salamanca (1994) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência (1999) são alguns dos mais importantes documentos produzidos sobre esse assunto (GIL, 2005, p.16/17).

As instituições de ensino, em grande parte, não estão prontas para acolher os alunos com deficiência, pois, infelizmente não foram projetadas com a intensão de recebê-los. Assim, elas lutam contra o tempo para se ajustarem ao modelo ordenado

pelo conjunto jurídico atuante no país. De maneira progressiva, os atos de inclusão vêm trazendo e introduzindo no ambiente escolar as pessoas com deficiência, conferindo-lhes chances como cidadãos de direito, de assegurar uma educação de qualidade sem limitações ou desagregação dos demais estudantes.

Em um país acostumado à exclusão de negros, de mulheres, de índios, de pobres, podemos dimensionar as dificuldades da inclusão de crianças com deficiências nas escolas regulares. As gerações anteriores foram educadas em ambientes onde não existia “o diferente”.[...], só fomos conhecer pessoas com síndrome de Down ou paralisado cerebral ou cegos, depois de adultos! Será que não existiam crianças com deficiências ou elas estavam segregadas, escondidas? (SILVA, 2008, p.54).

Lentamente, o Brasil alcança aumentos significativos na inclusão de pessoas com deficiência no sistema de ensino. Veja que em 2016, o número de matriculados na educação básica chegou a 751.063 (setecentos e cinquenta e um mil e sessenta e três) alunos, já no ano de 2017, esse número subiu para 827.243 (oitocentos e vinte e sete mil e duzentos e quarenta e três). Há quatro anos consecutivos o índice vem aumentando, porém, as escolas ainda não se encontram em condições necessárias para atenderem a esse público (GLOBO, 2018).

Os questionamentos, por outro lado, sobre os obstáculos à universalização da educação inclusiva, passam pela quebra de paradigmas numa instituição nascida sob o dogma da exclusão, em que o conhecimento historicamente era privilégio de alguns. Como fazer com que a escola obtenha as condições essenciais para realmente acolher e integrar as crianças, sem um sistema educacional paralelo ou segregado, em regime de educação especial? Como proporcionar o conhecimento para todas as crianças no espaço e no tempo escolar, independentemente de suas condições? Quais as mudanças e as reformulações pedagógicas necessárias para enfrentar o desafio da inclusão? Como aprender com os excluídos? Práticas comprovadas em diferentes regiões do País nos convencem de que ainda há necessidade de se repensar o modo de funcionamento escolar sob a lógica da inclusão. A inclusão exige, para além do campo das adaptações físicas e materiais, uma nova postura da escola comum, que na sua real opção por práticas heterogêneas, passa a propor no projeto político pedagógico, no currículo, na metodologia de ensino, na avaliação e na atitude de professores e estudantes, ações que favoreçam a integração social e a disponibilidade de enfrentamento coletivo de um desafio: a convivência na diversidade. O MEC tem uma política clara de inclusão de todas as crianças nas escolas públicas do País. É fundamental para o Plano de Desenvolvimento da Educação que haja uma clareza de inclusão de todos. O MEC não abre mão de uma educação pública com qualidade para todos, inclusive, para as crianças com deficiência. A inclusão que sonhamos requer que os sistemas educacionais modifiquem não apenas as suas atitudes e expectativas em relação a esses alunos, mas que se organizem para construir uma real escola para todos, que dê conta das especificidades das diferenças. Projetos inovadores, avanços

tecnológicos e as novas concepções no campo pedagógico, assim como a assimilação da educação como direito, impõem uma mudança irreversível em relação aos modelos e parâmetros da inclusão na escola pública brasileira (SILVA, 2008, p.54).

Na vivência das escolas são detectados inúmeros empecilhos no seguimento das atividades educacionais inclusivas. À realidade é desalentadora, pois é necessário adequar as escolas para a inclusão, passando por remodelar o espaço interno e externo. Inserir elevadores, compor áreas de uso coletivo (como quadras, laboratórios, salas de aula, informática) e de uso exclusivo (como os banheiros sanitários), erguer rampas de acesso, possuir aparatos abastecidos de recursos para as deficiências (exemplo: computadores com elementos de adaptação para pessoas com grau elevado de deficiência visual ou cegos), disponibilizar materiais didáticos convenientes (como livros em Braille), entre outras exigências fundamentais. Até mesmo nas ruas públicas de acesso, calçamento regular e amplo, área para a tramitação de cadeiras de roda sem obstáculos, como buracos, placas, plantas, outdoor ou postes em seu caminho ou ainda aparelhar os ônibus escolares e do sistema de transporte público com equipamentos de auxílio aos deficientes e vários outros desafios existentes que obstruam a prática da educação inclusiva.

É bom frisar que a escola tem que se adaptar ao aluno e não ao contrário, assim, mediante o decreto presidencial 7611 de 17 de novembro de 2011, fica o Estado responsável por ofertar Atendimento Educacional Especializado (AEE), tendo como principal objetivo:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;
- II - aprendizado ao longo de toda a vida;
- III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;
- IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;
- V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;
- VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

Segue abaixo o referido julgado que corrobora a assertiva acima:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EDUCAÇÃO INCLUSIVA - ACOMPANHAMENTO ESPECIAL À ADOLESCENTE - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- A Constituição Federal/88 garante a todos o direito à **educação**, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado, "com absoluta prioridade", a garantia ao direito à vida digna, com acesso à **educação**, à cultura e lazer à criança, ao adolescente e ao jovem; 3- A **educação** é direito da pessoa, que deve ser garantido ao longo da vida, visando seu desenvolvimento; 4- Visando permitir que a pessoa com deficiência alcance o máximo de desenvolvimento possível, cabe ao Poder Público implementar sistema educacional inclusivo, por meio da oferta de serviços que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, inclusive com formação e disponibilização de professores para atendimento especializado.

De acordo com a estatística do Censo Escolar da Educação Básica de 2017, balanço publicado pelo Ministério da Educação (MEC), em análise com o ano de 2013, o índice de inclusão de pessoas com deficiência em classes regulares era 85,5% e no ano de 2017 passou para 90,9%. Nota-se um crescente esforço para abarcar tais pessoas e garantir-lhes o direito a educação, contudo, os estudantes com deficiência, não tem a atenção educacional especializada necessária, apenas 40,1% conseguem utilizar o serviço (MEC,2017).

Nessa mesma perspectiva, em comparação ao ano de 2013, o ensino médio quase dobrou as matrículas de pessoas com deficiência, com um número de 48.589 (quarenta e oito mil e quinhentos e oitenta e nove) matriculados, passando para 94.274 (noventa e quatro mil e duzentos e setenta e quatro) matriculados em 2017. Porém esses números são ínfimos em relação ao total de matrículas nessa fase, correspondendo não mais que 1,2%. E o problema continua, pois quando chegam na escola, tais estudantes não encontram estruturas necessárias para atendê-los. Apenas 46,7% das escolas de ensino médio detêm as acomodações adaptadas para essas pessoas. Uma coisa básica, que é o banheiro adequado para pessoas com deficiência, somente 62,2% das escolas

estão adequadas (MEC, 2017).

No Ensino Fundamental, o índice de matriculados em relação as pessoas com deficiência alcançam 2,8%, maior que o do ensino médio, porém temos maiores problemas, pois apenas 29,8%, tem escolas adequadas para atendimento a esses alunos, e quanto ao banheiro adequado, o índice cai para 39,9% com escolas preparadas nessa dependência (MEC, 2017).

Na Educação Infantil as matrículas das pessoas com deficiência também vêm aumentando. No ano de 2016, eram 69.784 (sessenta e nove mil e setecentos e oitenta e quatro) matriculados e subimos para 79.749 (setenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove) matriculados em 2017. Todavia, a situação problemática continua, a falta de estrutura é presente nessa fase também, tão só 26,1% das creches e 25,1% das pré-escolas têm acomodações e lugares adequados às pessoas com deficiência. Os banheiros, que são ambientes necessários em todo lugar, estão conforme as necessidades de tais alunos em 32,1% das escolas de educação Infantil (MEC, 2017).

Segundo a Revista Ensino Superior (2018), dos 08 (oito) milhões de matrículas do ensino superior, apenas 0,45% são pertencentes a pessoas com deficiência. Nas redes públicas de ensino superior o índice chega a casa dos 0,73% de matrículas das pessoas com deficiência e nas instituições privadas de ensino superior esse índice cai para a casa dos 0,35%. Esses dados foram contabilizados no Censo da Educação Superior 2016. E outra informação inerente aos dados, nos mostra que é maior as matrículas nos cursos a distância, um percentual de 0,48%, do que no presencial, que chega ao percentual de 0,44%. É importante salientar que os cursos presenciais mais procurados por tais alunos são: Direito, Administração, Psicologia, Engenharia Civil e Pedagogia; o que é diferente nos cursos a distância, sendo Pedagogia, Administração, Serviço social, Gestão de Pessoal / RH e Ciências Contábeis, os mais procurados. Os números mostram que um pouco mais de 12 (doze) mil, do total de alunos com deficiência que estão no ensino superior, somente 4,8 mil concluem essa etapa. A evasão entre os estudantes com deficiência é de 27%, sendo ainda maior na rede privada. A deficiência física é a mais comum entre os matriculados, seguida após pelos os de baixa visão, deficientes auditivos e por fim os cegos.

Rocha e Miranda (2009), ao discutir sobre o momento da transição da escola para a universidade, inferem que o acesso dessa população à universidade pública é frequentemente demarcado pela sua condição socioeconômica, e isso nem sempre impede que os mecanismos de exclusão no âmbito da instituição influenciem na evasão desse alunado nesse nível de ensino. Nesse ínterim, ainda, Almeida, Bellosi e Ferreira (2015) sugerem que isso ocorre pelo fato de a estrutura arquitetônica, atitudinal e pedagógica das instituições de ensino superior ter sido construída para um modelo estabelecido de aluno, tendendo a excluir desse espaço pessoas em condições diferentes (CABRAL,2017, p. 113).

Há um longo caminho a ser percorrido, pois analisando os números atuais e a falta de investimento, quer seja na ordem de um novo construir arquitetônico, obedecendo normas de segurança e de acessibilidade; ou ainda na formação de professores especialistas, tecnologia, aportes de aceitação do outro diferente, as barreiras surgem em proporções desoladoras, por conta de uma educação de anos que não foi preparada e nem pensada para atender tais pessoas, marcas tabuladas em nossos diários, históricos da vida humana.

Todavia estamos vislumbrando uma progressão de pessoas com deficiência sendo matriculadas nas escolas, mostrando que essas pessoas existem e são capazes de produzir algo transformador. Ademais hoje já conseguimos ver grandes nomes da comunidade científica, como o físico inglês Stephen William Hawking, que mesmo com todos os problemas da esclerose lateral amiotrófica, foi aplaudido pelo mundo pelas suas contribuições e descobertas. Infelizmente Hawking veio a falecer em (2018), mais deixou um grande legado.

Considerando tudo o que você já experimentou, que palavras você daria a alguém que tenha sido diagnosticado com uma doença grave, talvez A.L.S.? Meu conselho para outras pessoas com deficiência seria se concentrar em coisas que sua deficiência não evita que você possa fazer, e não se arrependa das coisas nas quais [a deficiência] interfere. Não seja deficiente em seu espírito, como você é fisicamente (DREIFUS,2011, p.01)².

²Tradução Livre de: "Q. Given all you've experienced, what words would you offer someone who has been diagnosed with a serious illness, perhaps A.L.S.? My advice to other disabled people would be, concentrate on things your disability doesn't prevent you doing well, and don't regret the things it interferes with. Don't be disabled in spirit, as well as physically".

Diante desse cenário, verifica-se que a educação inclusiva é objeto perseguido por toda sociedade e está em fase de implantação, com respaldo em leis do ordenamento jurídico brasileiro, documentos internacionais, bem como, é defendida por movimentos sociais e culturais, conforme veremos no capítulo que segue.

4 DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

4.1 A importância da Educação na constituição

Com a aprovação da Constituição Federal, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte, em 22 de setembro de 1988 e, promulgada em 05 de outubro do referido ano, assegurou-se ao Brasil a educação como um dos direitos fundamentais, assim como a dignidade da pessoa humana, tendo como um dos seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Temos um capítulo próprio destinado à Educação, Cultura e Desportos. A educação, encontra-se de forma específica nos artigos 205 ao 214, onde estão estabelecidos quais órgãos são competentes para administrar a educação. Esse dever é tanto do Estado quanto da família, sendo promovida e incentivada pela sociedade, observando e destinando o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, conforme art.205 e seguintes.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o seu trabalho (BRASIL,1988).

Observamos que a educação visa a formação integral do ser humano, inclusive, capacitando-o para o trabalho. Trata-se, portanto, de um instituto primordial para viver em sociedade. Nossa atual Constituição Federal mostra que não se constrói uma “educação exemplar” apenas com o Estado, mas com a participação da família, pois acreditamos que uma complementa a outra. Neste contexto, a família também exerce um papel fundamental no processo de inclusão da criança, pois é desde a infância que a criança terá que ser instruída a aceitar suas diferenças. Ao mesmo tempo, a família terá a função de ajudá-la a superar as dificuldades que aparecerão em seu cotidiano.

Com base na pesquisa feita por Fernandes (2007, p.45) a inclusão é um: “Movimento ligado à valorização de todas as pessoas independente de suas diferenças

individuais, inclusive com deficiências”.

Importante reforçar a incidência do artigo 205, combinado com o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, pois ele eleva a educação à condição de direito fundamental, bem como, um direito social que deve ser garantido a todos, inclusive sendo dever do estado e da família sendo promovida e incentivada pela sociedade.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, à segurança, a previdência social, a proteção à maternidade à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição (BRASIL,1988).

Diante do exposto, podemos enfatizar que o desenvolvimento integral da pessoa é necessário para que ela possa usufruir dos direitos acima, todavia, sabemos que existem pessoas incapazes ou com capacidades reduzidas, mas isso não impede a busca por melhores condições através do processo educacional, ainda que dentro das suas limitações. Além disso, respeitando a dignidade da pessoa humana, também fortalecemos o exercício da cidadania.

Consideramos importante mencionar o artigo 206 da Constituição Federal de 1988, pois ele elenca alguns princípios que deverão ser perseguidos pelo nosso sistema educacional. De acordo com (MEDINA *apud* SILVA, 2013), são eles: Universalidade, igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade de ensino público, dentre outros.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Os princípios mencionados acima estão direcionados à igualdade de acesso e permanência nas escolas, considerando sua abrangência para todos os níveis de ensino, de acordo com a capacidade de cada pessoa. Portanto, mesmo as pessoas com alguma limitação, devem ter garantidas a aplicação desses princípios, devendo ser trabalhado na escola e universidade o desenvolvimento de suas capacidades de acordo com suas limitações. Isso vale tanto para as escolas privadas como para as escolas públicas. De acordo com o exposto, sem desconsiderar a qualidade educacional e respeitando a participação democrática de todos, caso contrário, não podemos falar em gestão democrática neste setor.

A garantia do acesso e da permanência significa que todos têm o direito de ingressar na escola, sem ser realizados nenhuma distinção, não podendo ser impedido e/ou contrariado a permanência de quem teve acesso. Qualquer ato que venha a obstruir o seu acesso ou permanência estará ferindo dispositivo constitucional.

De grande relevância o artigo 208, inciso III da Constituição Federal o qual diz: “atendimento educacional especializados aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL,1988). Esse dispositivo ratifica a educação como um direito de todos e a responsabilidade dos órgãos oficiais, instituições de ensino público e privado em garantir esse direito, consagrando ainda mais o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade se encontra expresso no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que diz: “Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade a segurança e a propriedade,[...]”(BRASIL,1988).

A igualdade é uma conquista social que vem sendo conquistada aos poucos na sociedade. Ela deve ser compreendida de duas formas: A igualdade formal e a igualdade material. A igualdade formal é puramente legal. É o texto de lei que deve ser seguido pela sociedade e também pelos órgãos públicos. Já a igualdade material é o tratamento igualitário e uniformizado a todos os seres humanos, assim como o acesso às oportunidades. As chances devem ser oferecidas de forma igualitária a todos os

cidadãos. Portanto quando dito que todos tem direito à educação, esta deverá ser oferecida a cada um, respeitando as necessidades de cada pessoa, fazendo com que os obstáculos sejam rompidos e as necessidades atendidas.

4.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Educação

A dignidade da pessoa humana é inerente a todo ser humano e abrange a efetividade dos direitos básicos pelo simples fato de ser humano. Esses direitos estão consagrados em nossa Constituição e em todo o nosso ordenamento jurídico, bem como, reconhecidos em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, dentre outros.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2008).

Embora não seja unânime, a doutrina majoritária entende que os direitos fundamentais “nascem” da dignidade humana, do qual derivam todos os direitos fundamentais (SARLET, 2011).

Os direitos fundamentais são considerados os pilares que sustentam o nosso ordenamento jurídico. Por meio da adequada ponderação e aplicação desses princípios, torna-se possível a concretização de realidades que atentem para o fato de que o homem deve ser considerado como fim em si mesmo, e não como mero instrumento para se chegar a algum objetivo. Nesse sentido: a dignidade da pessoa humana é atributo moral do indivíduo, que o qualifica enquanto ser. A consequência imediata desse pressuposto

é que o homem é dotado de valor próprio, não podendo ser transformado em objeto. O valor absoluto da dignidade da pessoa humana informa todo o sistema jurídico. O homem enquanto ser é sagrado, sendo o valor fonte de todos os direitos (SIQUEIRA JUNIOR, 2008).

A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Diversas religiões, teorias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. O longo desenvolvimento da compreensão contemporânea de dignidade humana se iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial. Sob uma perspectiva religiosa, o monoteísmo hebraico tem sido considerado como o ponto inicial: a unidade da raça humana é o corolário natural da unidade divina. As ideias centrais que estão no âmago da dignidade humana podem ser encontradas no Velho Testamento, a Bíblia Judaica: “Deus criou o ser humano à sua própria imagem e semelhança e impôs sobre cada pessoa o dever de amar seu próximo como a si mesmo[...]” (BARROSO,2014, p.14-15).

A educação é essencial a existência digna de uma pessoa, pois é imprescindível para que o ser humano possa reconhecer a si mesmo. Além disso, é fator que promove o desenvolvimento do nosso país, fortalecendo a nossa democracia. Ela permite que o indivíduo se desenvolva e cumpra com as suas responsabilidades de cidadão. Junto com o direito à educação somam-se outros direitos essenciais para a formação da pessoa, como a alimentação, a família, a saúde, o trabalho, o meio ambiente, dentre outros.

Em suma, o Direito à Educação pressupõe a dignidade humana, pois com esse direito procura-se assegurar as condições iniciais para a inclusão, a autonomia e a liberdade. Não é demais, no entanto, afirmar que o ser humano sem educação não tem dignidade, pois vida digna ou existência digna pressupõe ter garantido o direito ao desenvolvimento moral e intelectual que permite a inclusão social (SERRANO,2017 p.62).

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no Artigo 1º da

Constituição Federal de 1988. Ele é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo um instituto utilizado universalmente para a propagação da justiça e a humanização nas relações sociais. Portanto, é um princípio de parâmetro internacional. Sua aplicabilidade, portanto, deve ser a mais efetiva possível em todos os campos e ramos do direito, bem como, quanto ao aspecto teológico, no trato com o próximo.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Em se tratando de educação especial, ele possui ainda mais relevância, pois sabemos dos enormes desafios que o setor educacional enfrenta para que essa dignidade seja preservada e melhorada a cada dia. Não se trata em deslocar a responsabilidade toda para o Estado, pois a efetividade dos direitos humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana requer um trabalho coletivo, envolvendo toda a sociedade.

4.3 O Princípio da Igualdade e o Respeito às Diferenças

Esse princípio está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. O que cabe expor é a relação dele com a aplicação do conceito de justiça, pois, nem sempre no âmbito do direito o tratamento igualitário de todos os seres humanos é sinônimo de agir corretamente. Isso ocorre porque muitas vezes nos deparamos com as desigualdades sociais tão frequentes na nossa sociedade.

Sendo assim, na aplicação da lei, deve-se observar a condição de cada indivíduo para uma melhor adequação e conceder a cada um deles o devido cuidado de acordo

com suas necessidades específicas. Pessoas com deficiência possuem características humanas distintas, que necessita de atenção especial, observada as limitações funcionais, requer que o ambiente disponha dos recursos de acessibilidade necessários para possibilitar plena e efetiva participação, buscando assim a hegemonia no tratamento e acessibilidade de todos, garantindo a equiparação de oportunidades para todas pessoas com deficiência.

O princípio da igualdade não deve ser observado apenas pelo legislador que irá fazê-lo ser aplicado, mas também por quem vai interpretá-lo para que seja o mais justo possível. Por isso, a lei não pode fornecer privilégios a nenhuma das partes da relação jurídica e nem as tratar com desprezo ou com qualquer tipo de discriminação.

Segundo o próprio MEC, realizar a inclusão de forma regular não é uma tarefa para ser aplicada de qualquer forma pois não se pode fazer de forma individualizada, pois ao invés de realizar a inclusão estaremos diante da exclusão, vejamos:

Uma proposta baseada em tal concepção caminha na contramão do processo de inclusão, já que coloca uma divisão entre os alunos, sublinhando aqueles que necessitam da intervenção de uma equipe e aqueles que não a necessitam. Fazer com que alguns alunos fiquem “marcados” como problemáticos e como únicos casos que demandam apoio da equipe só contribui para que sua dificuldade de inserção no grupo se acentue. É preciso considerar não só o aluno a ser incluído, mas também o grupo do qual ele participará. Individualização do ensino através de planos específicos de aprendizagem para o aluno. Esta concepção tem como justificativa a diferença entre os alunos e o respeito à diversidade. Porém, como pensar a inclusão se os alunos com dificuldades e, apenas eles, têm um plano específico para aprender? Um plano individualizado, nessa perspectiva, pode ser um reforço à exclusão. Levar em conta a diversidade não implica em fazer um currículo individual paralelo para alguns alunos. Caso isto aconteça, estes alunos ficam à margem do grupo, pois as trocas significativas feitas em uma sala de aula necessariamente acontecem em torno dos objetos de aprendizagem. As flexibilizações curriculares são fundamentais no processo de inclusão educativa. Porém, é necessário pensá-las a partir do grupo de alunos e a diversidade que o compõe e não para alguns alunos tomados isoladamente. Como aponta Páez (2001) atender à diversidade é atender as crianças com deficiências, mas também todas as outras diversidades que aparecem cotidianamente na comunidade (CENCI, 2016, p.12).

Ainda com base nessa reflexão, podemos destacar que mesmo existindo a lei que garante o direito, existe grande separação nos objetivos de natureza acadêmica e os objetivos da lei.

Podemos dizer que a proposta educacional que não esteja atenta as divergências entre pessoas apenas cristaliza a diferença do aluno com deficiência dentro da sala regular e reforça a sua exclusão, mesmo compartilhando o mesmo espaço físico que os outros.

Entretanto a pessoa com deficiência em virtude de preconceito ou de tratamento não adequado, são tidas, no mais das vezes, como incapazes ou dignas de pena. Não resta dúvida que há uma política social de proteção à pessoa com deficiência pelo Estado Brasileiro. E nos reforça a doutrina nesse aspecto (MALHEIROS,2016).

É um dever social a aplicação concreta do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana porque ele é o núcleo axiológico do direito contemporâneo nacional, o núcleo exegético do ordenamento jurídico brasileiro, o núcleo essencial de irradiação dos direitos humanos e o fundamento da República Federativa do Brasil.

O Estado é responsável pela real aplicação de normas que visam garantir esse essencial mínimo de sobrevivência que deve ser respeitado em qualquer situação; conforme o próprio texto da Constituição em seu artigo 211:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Incumbe ao Estado o dever geral de garantir a real efetividade, ou seja, a real aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa mesma visão, nos ensina o Professor e Membro do *Parquet*, Ailton (COCURUTTO, 2008).

No que tange à questão da inclusão social, por ora é importante o entendimento sobre o significado das garantias fundamentais, como sendo, de um lado, afirmação do cidadão em face do Estado, evitando qualquer espécie de abuso, e, de outro, a própria afirmação do Estado em favor do cidadão, para a realização dos direitos deste, evitando qualquer exclusão.

É possível extrair da obra que a inclusão social caminha lado a lado com a dignidade da pessoa humana, realizando a inclusão social é fato pensar? em que a pessoa com deficiência terá uma vida com menos preconceito e mais aceito diante à sociedade.

Ressalta-se ainda que a condição de vida digna está atrelada a um princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, também denominado de Princípio Da dignidade da pessoa humana. Talvez esse princípio possa ser visto como a base de todo o direito e garantia fundamental, já que prioriza condições de vida digna em todos os aspectos, impedindo que os indivíduos sejam submetidos a condições desumanas ou degradantes.

Em continuidade aos princípios relatados anteriormente, veremos no próximo capítulo uns dos principais tratados que deu origem a educação inclusive em caráter mundial.

5 A PESSOA DEFICIENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

5.1 Declaração de Salamanca

Em 1994, foi promovido pelo governo da Espanha na cidade de (SALAMANCA) em parceria com a UNESCO, a Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais, resultando em um dos documentos mais importantes para a promoção da educação Inclusiva em caráter mundial, intitulada como Declaração de Salamanca, onde o principal objetivo foi apontar aos países, a necessidade de políticas públicas e educacionais que possam atender a todas as pessoas de modo igualitário, destacando a necessidade da inclusão educacional dos indivíduos que apresentam necessidades educacionais especiais.

De acordo com a declaração os princípios por ela defendidos é que as escolas e seus projetos pedagógicos se adequem as necessidades dos indivíduos nela matriculados, conforme o artigo 11 da declaração de Salamanca, menciona:

Existem milhões de adultos com deficiências e sem acesso sequer aos rudimentos de uma educação básica, principalmente nas regiões em desenvolvimento no mundo, justamente porque no passado uma quantidade relativamente pequena de crianças com deficiências obteve acesso à educação. Portanto, um esforço concentrado é requerido no sentido de se promover a alfabetização e o aprendizado da matemática e de habilidades básicas às pessoas portadoras de deficiências através de programas de educação de adultos. Também é importante que se reconheça que mulheres têm freqüentemente sido duplamente desvantajadas, com preconceitos sexuais compondo as dificuldades causadas pelas suas deficiências. Mulheres e homens deveriam possuir a mesma influência no delineamento de programas educacionais e as mesmas oportunidades de se beneficiarem de tais. Esforços especiais deveriam ser feitos no sentido de se encorajar a participação de meninas e mulheres com deficiências em programas educacionais.

O planejamento educativo elaborado pelos governos deverá concentrar-se na educação para todas as pessoas em todas as regiões do país e em todas as condições econômicas, através de escolas públicas e privadas.

As escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras. Devem acolher crianças com deficiência e crianças bem dotadas; crianças que vivem nas ruas e que trabalham; crianças de populações distantes ou nômades; crianças de minorias linguísticas, étnicas ou culturais e crianças de outros grupos ou zonas desfavorecidas ou marginalizadas (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994, p.17-18).

Conforme opinião de MRECH (1998), a escola inclusiva é um espaço no qual

todos os alunos têm as mesmas oportunidades de ser e estar de forma participativa, onde as oportunidades e acessos educacionais e as características individuais sejam marcados pela igualdade entre as pessoas. Na sua escrita a declaração se inicia com a ideia de inclusão social, bem como nortear caminhos e atitudes para se desenvolver uma educação de qualidade.

Podemos perceber que com a Declaração de Salamanca que a educação especial dentro da estrutura “educação para todos” vêm para crianças com necessidades especiais de algum modo, seja ela: temporária, por estar morando em lugares distantes sem poder ter acesso nas redes de ensino, as que vivem na rua, as que vivem em condições de extrema pobreza, até mesmo desnutridas, as que sejam vítimas de guerra ou conflitos armados, as que sofrem de abuso contínuos físicos, emocionais e sexuais, ou as que simplesmente estão fora da escola, por qualquer outro motivo, porém quando tratadas permite que o indivíduo volte as suas condições anteriores; já as permanentes são aquelas que ocorreu ou se estabilizou por um período de tempo que seja suficiente para não permitir a recuperação mesmo com tratamentos.

No Brasil, com o advento da educação inclusiva, colocou-se em foco a Educação Especial e as pessoas que foram consideradas seu aluno ao longo do tempo. A partir disso, muitas pessoas passaram a se referir à educação inclusiva e à Educação Especial como conceitos sinônimos, compreendendo que a educação inclusiva nasceu para justificar a inserção dos alunos da Educação Especial nas classes de ensino regular (BREITENBACH, p.360; 2016).

A Declaração de Salamanca recomenda que as escolas se ajustem às necessidades dos alunos, quaisquer que sejam suas condições físicas, sociais e linguísticas, incluindo também aqueles que vivem nas ruas, as que trabalham, as nômades, as minorias étnicas, culturais e sociais. Do documento destaca-se:

O princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças deveriam aprender juntas, independentemente de qualquer dificuldade ou diferenças que possam ter. As escolas inclusivas devem reconhecer e responder as diversas necessidades de seus alunos, acomodando tanto estilos como ritmos diferentes de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de currículo apropriado, modificações organizacionais, estratégias de ensino, uso de recursos e parcerias com a comunidade [...] (SALAMANCA, 1994, pg.17).

Dentre a Declaração de Salamanca (1994), a política nacional de educação especial na perspectiva da educação Inclusiva já em vigor, adotou a ideia de que a educação seja realizada de preferência no ensino regular.

[...] aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades, • escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.

Porém como previsto na declaração de Salamanca, para que se tenha uma eficácia mediante ao processo de inclusão é necessário:

[...] uma política clara e forte de inclusão junto com provisão financeira adequada – um esforço eficaz de informação pública para combater o preconceito e criar atitudes profissional- e a provisão de serviços de apoios necessários. Mudanças em todos os seguintes aspectos da escolarização, assim como em muitos outros, são necessárias para a contribuição de escolas inclusivas bem-sucedidas: currículo, prédios, organização escolar, pedagogia, pessoal, filosofia da escola e atividades extra-curriculares.

[...] A adoção de sistemas mais flexíveis e adaptativos, capazes de mais largamente levar em consideração as diferentes necessidades das crianças irá contribuir tanto para o sucesso educacional quanto para a inclusão[...].

Desse ponto de vista, podemos afirmar que os currículos educacionais devem ser adaptados de acordo com cada criança e não a criança se adaptar a necessidade da escola, devendo ser sempre flexíveis e adaptados, levando em consideração as diferentes necessidades afins de promover tanto o sucesso educacional quanto a inclusão.

Assim é notório que a declaração de Salamanca foi um dos principais documentos, responsável por estimular o interesse mundial pela educação inclusiva, buscando trabalhar para melhoria da qualidade educacional, contando com a colaboração da UNESCO. Fica claro que o fortalecimento da inclusão da pessoa com necessidades educativas especiais na escola comum foi assinalada pela Declaração de Salamanca (1994), reafirmando que o movimento pedagógico, além das características democráticas, deverá ser pluralista, não garantindo apenas o acesso, mas a permanência

do aluno nos diversos níveis de ensino e respeitando fundamentalmente sua identidade social, ressaltando que as diferenças são normais e a escola deverá considerar essas múltiplas diferenças, promovendo as adaptações necessárias, que atendam às necessidades de aprendizagem de cada educando no processo educativo. Foi a partir dela, que o Brasil começou a implementar políticas de inclusão no ensino regular de alunos com necessidades especiais. Esses propósitos foram reafirmados com a aprovação da Lei e Diretrizes Bases da Educação Nacional houve uma transição significativa para a educação brasileira, com desdobramento foi incluído na LDB, em 1996, no seu capítulo V, arts. 58 a 60, normas para a educação especial no território nacional.

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

Cabe ressaltar que, a Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9.394/96 garante a inclusão dos alunos com deficiência no ensino regular e em todas as atividades de seu contexto. Indo ao encontro da LDB, a educadora Mantoan (2005), sinaliza que “a escola inclusiva possibilita que os professores e alunos aprendam a respeito das diferenças, e esse é o primeiro passo para construir umas sociedades mais justas”.

“Na escola inclusiva professores e alunos aprendem uma lição que a vida dificilmente ensina: respeitar as diferenças, esse é o primeiro passo para construir uma sociedade mais justa” (MANTOAN, 2005, p. 24-26). A autora é uma das maiores defensoras da educação inclusiva no Brasil, e crítica convicta das chamadas escolas especiais, a mesma ressalta na entrevista as grandes lições para professores e alunos, onde a tolerância, respeito e solidariedade são atitudes importantes na busca de uma

sociedade mais justa, em que todas as pessoas realmente serão iguais perante a lei.

As diretrizes brasileiras e bases da educação nacional, mesmo com o forte papel na educação não se tem o poder por si só de alterar a realidade educacional, é uma série de medidas que devem ser adotadas principalmente oferecer formação continuada aos professores, porém elas produzem efeitos em relação a esta realidade, modo que de acordo com SAVIANI (1990), numa avaliação posterior, podem ser considerados positivos ou negativos. Tendo em vista que de alguma forma pode ter consequências positivas já em outras consequências negativas. Por isso a importância de oferecer formação aos profissionais da educação, de modo especial, a formação dos docentes.

5.2 Finalidades da Declaração

Com a Declaração de Salamanca em 1994, se estabelece princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais.

O conceito de necessidades educacionais especiais, que passa a ser amplamente espalhado, a partir dessa Declaração, ressalta o diálogo das características individuais dos alunos com o ambiente educacional e social, chamando a atenção do ensino regular para o desafio de atender as diferenças. No entanto, mesmo com essa esperança conceitual transformadora, as políticas educacionais implementadas não alcançaram o objetivo de levar a escola comum a assumir o desafio de atender as necessidades educacionais de todos os alunos.

Na esperança da educação inclusiva, a educação especial passa a constituir a proposta pedagógica da escola, definindo como seu público-alvo os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

6 CONCLUSÃO

Historicamente foi possível observar o grande avanço que a pessoa com deficiência obteve com a evolução do mundo, porém, sabemos que esse mesmo mundo é repleto de preconceitos e desigualdades. A educação inclusiva contribui para reduzir esses preconceitos, eliminando os obstáculos existentes e tornando a vida da pessoa com deficiência mais promissora diante dos desafios futuros.

Nesse sentido, é de grande importância a existência de uma legislação direcionada para essas pessoas, ocasião em que destacamos a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma legislação ampla que trata da acessibilidade e da inclusão em diferentes aspectos na sociedade. Todavia, por ter entrado em vigor em 2016, ainda é desconhecida por muitos, não sendo reivindicada em várias situações onde se faz pertinente.

Em que pese a inclusão ser um direito e prever punições, ela ainda não é respeitada como a temática requer. Para que ela se torne efetiva, é importante que as pessoas mudem o seu comportamento em relação às pessoas com deficiência, sendo essa transformação o principal instrumento de combate à discriminação. Acreditamos que desta maneira, as pessoas respeitarão as diferenças e valorizarão o ser humano, independentemente de suas limitações físicas, cognitivas e sensitivas.

A legislação é importante, mas não pode ser o único instrumento a ser utilizado. Neste sentido, cremos que a educação ocupa um papel central na missão de melhor preparar as pessoas a lidar com um mundo multicultural e pluralista. Além disso, a educação cria alternativas para solucionar problemas dessa natureza e dimensão social. Não por outro motivo, entendemos que a escola também precisa estar preparada para receber esse aluno, investindo em professores e funcionários capacitados para atender uma demanda que fará parte da sua realidade com frequência cada vez maior. Esse é um fator preponderante para que se evite a evasão escolar, pois sabemos como é difícil depender de profissionais capacitados e não os encontrar.

É necessário aprender a respeitar e a valorizar as diferenças que cada um possui, sendo essencial reconhecer as dificuldades que as pessoas com deficiência encontram

na prática de ensino para podermos evidenciar a necessidade de confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas para superá-las.

As dificuldades encontradas para a inclusão vão desde a falta de estrutura adequada da escola, falta de preparo dos professores até a falta de carinho, apoio e amor familiar para com essas crianças. A garantia do acesso e da permanência significa que todos têm o direito de ingressar na escola, sem que haja quaisquer discriminações, não podendo ser impedido e/ou contrariado a permanência de quem teve acesso. Qualquer ato que venha a obstruir o seu acesso ou permanência estará ferindo dispositivo previsto na Constituição Federal, a qual garante o direito à educação. Trata-se também de um direito garantido em nível internacional, como, por exemplo, na Declaração de Salamanca, verdadeiro norteador das modificações já alcançadas e trabalhadas no processo de inclusão.

Nesse contexto, para que a inclusão seja garantida, como já é assegurada pelas leis, é necessário que haja um trabalho em conjunto. Um compromisso de todos os envolvidos em prol da educação, com garantias de recursos físicos e meios materiais para efetivação do processo escolar, assim como, da assistência familiar das pessoas com deficiência. São pessoas que ainda lutam por dignidade, independência e autonomia, procurando romper os obstáculos criados pela sociedade, mas que só serão superados com uma educação de qualidade.

7 REFERÊNCIAS:

AMARAL, Lígia Assunção. **Pensar a Diferença/Deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/edur/n44/a06n44.pdf>>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

BLANCO, Rosa. **Aprendendo na diversidade: Implicações educativas**. Foz do Iguaçu: 2003. Disponível em: <<http://entreamigos.org.br/sites/default/files/textos/Aprendendo%20na%20Diversidade%20Implica%C3%A7%C3%B5es%20Educativas.pdf>> Acesso em: 05 de setembro de 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. 2. ed. Brasília: UNESCO, 1994.

BREITENBACH, Fabiane Vanessa; HONNEF, Cláucia; COSTAS, Fabiane Adela Tonetto. **Educação inclusiva: as implicações das traduções e das interpretações da Declaração de Salamanca no Brasil**. Ensaio: aval. Pol. Públ. Educ., Rio de Janeiro, v.24,n.90, p.359-379, abr./Jun.2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v24n91/1809-4465-ensaio-24-91-0359.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2019.

CARVALHO, Fábio. **Sistemas de Gestão Integrada e Cultura Organizacional**. Disponível em: <http://sistemasdegestaointegrada.blogspot.com/2016/04/exclusao-x-segregacao-x-integracao-x.html>. Acesso em: 02 de maio 2019.

CENCI, Lelimar. **Educação Inclusiva nas Escolas**. Universidade Comunitária da Região de Chapecó, 2016. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/Artigo-LELIMAR-CENCI.pdf>>; acesso em: 10 de novembro de 2018.

COCURUTTO, Ailton. **Os Princípios da Dignidade Humana e da Inclusão Social**. 1ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros: 2008.

DRESCH, Renato (relator). **Reexame Necessário/Mandado de Segurança. Educação Inclusiva-Acompanhamento a Adolescente em Atendimento Especializado**. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=44&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=educa%E7%E3o%20inclusiva&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 3 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica**. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15548-d-c-n-educacao-basica-nova-pdf&Itemid=30192>.

_____. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192; Acesso em: 24 de agosto de 2018.

PAULON, Simone Mainieri; FREITAS, Lia Bestriz de Lucca; PINHO, Gerson Smiech. **Documento subsidiário à política de inclusão**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005. p.48 Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/docsubsidiariopoliticaeinclusao.pdf>>; acessado em: 25 de fevereiro de 2019.

SOUZA, Jonaci Pereira da. **A Educação Física no Contexto Inclusivo – Análise do Curso de Capacitação de Professores Multiplicadores em Educação Física Adaptada**. Campo Grande 2006. Dissertação (Mestrado em Educação), Programa de Pós Graduação em Educação. Universidade Católica Dom Bosco.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011 Disponível <http://ebooks.Pucrs.br/edipucrs/anais/SIC/XII/XII/7/6/3/2/7.pdf>. Acesso em: 19 de Junho de 2018.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade**. In: MIRANDA, Jorge, SILVA, Marco Antônio Marques (Coord). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: QuartierLatin, 2008. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com/artigo.acesso-a-constituicao-e-respeito-pelos-valores-da-pessoa-human>>. Acessado em: 02 de dezembro de 2018.

TONINI, A.; MARTINS, A. P. L.; COSTAS, F. A. T. Dificuldades de aprendizagem específicas: uma análise entre Brasil e Portugal. In: **Revista de Educação Especial e Reabilitação**, Lisboa, v. 18, p. 9-43, 2012.

SAVIANI, D. A Nova Lei de Diretrizes e Bases. In: **Pro-Posições**, Campinas, n. 1, p. 7-13, mar. 1990.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: o que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003. Disponível em: <<http://centraldeinteligenciaacademica.blogspot.com/2015/08/inclusao-na-escola-e-na-sociedade.html>> acesso em 28 de fevereiro as 21h22.

NASCIMENTO. L. B. P. **A importância da inclusão escolar desde a educação infantil**. 2014. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pedagogia). Departamento de Educação –

Faculdade Formação de Professores. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2014.

ANEXO

*Supremo Tribunal Federal***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.357 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADV.(A/S)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES - FENAPAES
ADV.(A/S)	: ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN - FBASD
ADV.(A/S)	: JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AMPID
ADV.(A/S)	: CLAUDIA GRABOIS DISCHON
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA A ACAO POR DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO (ABRACA)
ADV.(A/S)	: EDUARDO SZAZI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PUBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO DE AÇÃO E INOVAÇÃO SOCIAL - MAIS
ADV.(A/S)	: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE CEGOS DO BRASIL - ONCB-BRASIL
ADV.(A/S)	: CAIO SILVA DE SOUSA
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DAS FRATERNIDADES CRISTAS DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL FCD/BR
ADV.(A/S)	: ARNALDO FERNANDES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Supremo Tribunal Federal

ADI 5357 / DF

DESPACHO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN contra o § 1º do art. 28 e art. 30, *caput*, da Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Instituto de Pesquisa Pensi – IPP – requereu a admissão no presente feito na condição de *amicus curiae* (eDOC 169), apresentando procuração (eDOC 170) e cópia do seu estatuto social e de ata de posse de diretoria (eDOC 171, fls. 5/12 e 4, respectivamente).

Em 18.02.2016, ante a inaptidão do instrumento procuratório acostado, determinei a intimação do Instituto de Pesquisa Pensi para proceder a regularização de sua representação processual (eDOC 173).

Regularizada a representação processual, com a juntada de nova procuração onde consta a identificação do representante legal e subscritor (eDOC 177), passo ao exame do pedido.

O instituto requerente afirma ter como objetivo social a “*produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos na área de saúde de crianças e adolescentes, a realização de pesquisas, o desenvolvimento de inovações tecnológicas, promoção do voluntariado, da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico*” (eDOC 169, p. 3).

Alega que desenvolve atividade de aprimoramento do profissional que atua na pediatria, tendo como um dos focos de sua atividade a conscientização e capacitação de profissionais para o atendimento da criança portadora de autismo. Nesse sentido, buscando demonstrar a pertinência temática com o caso e possuir qualificação técnica para figurar como *amicus curiae*, afirma que organiza um curso à distância com informações sobre sinais de alerta, diagnóstico precoce, tratamento e

Supremo Tribunal Federal

ADI 5357 / DF

inclusão escolar da criança com autismo

Decido sobre a admissão no feito na condição de *amicus curiae*

A figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais.

Essa interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos e entidades que se apresentam como amigos da Corte tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Não é por outro motivo que esta Corte tem admitido com frequência, inclusive em sede de ADPF, a intervenção de *amicus curiae* como partícipe relevante e que evidencia a pluralidade que marca a sociedade brasileira:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo

Supremo Tribunal Federal

ADI 5357 / DF

ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 3460-ED, rel. min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 11.03.2015)

E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) - ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADPF CONHECIDA. **AMICUS CURIAE - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL**

Supremo Tribunal Federal

ADI 5357 / DF

FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA AMPLIAÇÃO, POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO OBJETO DA DEMANDA PARA, NESTA, MEDIANTE ADITAMENTO, INTRODUIR O TEMA DO USO RITUAL DE PLANTAS ALUCINÓGENAS E DE DROGAS ILÍCITAS EM CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS, A SER ANALISADO SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA - MATÉRIA JÁ VEICULADA NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971 (Artigo 32, n. 4), DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO CONAD Nº 1/2010 E PREVISTA NA VIGENTE LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, caput, in fine) - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DESSE ADITAMENTO OBJETIVO PROPOSTO PELO AMICUS CURIAE - DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO AMICUS CURIAE - **NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO AMICUS CURIAE NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA.**

(...) (ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 28.05.2014).

Nesse quadrante, o juízo de admissão do *amicus curiae* não pode, ao menos em princípio, se revelar restritivo, mas deve, por outro lado, seguir os critérios de acolhimento previsto pela Lei 9.868/1999 em seu art. 7º, §2º, quais sejam, a relevância da matéria, a representatividade dos postulantes e serem os requerentes órgãos ou entidades.

A relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua nítida relação com as normas constitucionais. A representatividade do amigo da Corte está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão. Por fim, é cediço o entendimento deste Supremo Tribunal Federal de que somente podem

*Supremo Tribunal Federal***ADI 5357 / DF**

figurar como *amicus curiae* órgãos ou entidades, não se admitindo, até o presente momento, pessoas físicas sob essa condição.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: RE 724.347-ED (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 08.06.2015), RE 590.415 (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 24.03.2015), RE 631.053 (rel. min. Celso de Mello, DJe de 16.12.2014), RE 608.482 (rel. min. Teori Zavascki, DJe de 08.09.2014), ADI 4874 (rel. min. Rosa Weber, DJ de 03.10.2013), RE 566.349 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 06.06.2013) e ADI 4264 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31.08.2011).

Na presente ADI, verifico que o Instituto de Pesquisa Pensi não demonstrou possuir ampla representatividade, visto que, conforme documentos constitutivos acostados (eDOC 171), congrega pessoas físicas e a Fundação Hospital Infantil Sabará e sua atuação está concentrada num único Estado da Federação. Reconheço, de outro lado, que conforme dito anteriormente, o critério da representatividade está menos ligado ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode trazer para o deslinde do feito. Ocorre, entretanto, que a leitura do Estatuto Social do IPP e as informações constantes na página de internet indicada pelo requerente em sua petição, demonstram que as atividades desenvolvidas pelo Instituto de Pesquisa Pensi não possuem, em sentido estrito, pertinência direta e imediato no tema em pauta, qual seja, o dever dos estabelecimentos particulares de ensino promoverem a inclusão e a educação inclusiva da pessoa com deficiência e a sua impossibilidade de cobrar valores extras por isso.

Os notáveis e relevantes objetos de atuação do Instituto de Pesquisa Pensi (produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos na área de saúde de crianças e adolescentes, a realização de pesquisas, o desenvolvimento de inovações tecnológicas, promoção do voluntariado, da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico), em que pesem situarem-se na esfera de temáticas de relevo no

*Supremo Tribunal Federal***ADI 5357 / DF**

cenário em que atuam, não guardam, na acepção técnico-jurídico, relação direta com o objeto da presente ADI. Desse modo, não exhibe o Instituto de Pesquisa Pensi o interesse técnico-jurídico e a pertinência exigidas para figurar como *amicus curiae*.

Acrescento, por fim, que as atividades desenvolvidas pelo Instituto de Pesquisa Pensi na seara do autismo dirigem-se mais aos profissionais de saúde e menos à educação inclusiva das pessoas com deficiência.

De todo modo, sublinho que, em 27.11.2015, admiti como *amicus curiae* a Associação Movimento de Ação e Inovação Social MAIS - Movimento Down (eDOC 136), que possui finalidades institucionais ligadas à promoção escolar, laboral e social de pessoas com síndrome de Down e deficiência intelectual, de modo que, em meu sentir, resta atendida, neste ponto, a necessária participação dialógica entre Tribunal e sociedade civil organizada em torno da aprendizagem de pessoas com deficiência intelectual.

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, **inadmito** o Instituto de Pesquisa Pensi - IPP como *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

À Secretaria para as providências necessárias, **de modo mais célere possível, inclusive via fax**, tendo em vista a apresentação do processo em mesa para referendo da medida cautelar indeferida monocraticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente